

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**Ref. Processo Administrativo n. 619292024**

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o no 11.013.026/0001-90, Código Sindical 913.013.594.91214-3, situado na Rua das Cajazeiras, no 43, Centro - São Luís - MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos e fato a seguir delineados, **requerer** o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
(...)

III - **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Os sindicatos têm a prerrogativa de '*representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional*' (art. 3º, alínea 'a', do Decreto-Lei nº 1.402/1939). Ademais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, o sindicato é a única entidade autorizada a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a esta Egrégia Corte.

Tal é a importância da atuação dos sindicatos, que o constituinte estabeleceu como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais, conforme inciso VI do art. 8º da Constituição Federal:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
[...]

VI - **e obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho**;

No âmbito do serviço público maranhense, dispõe o art. 282 da Lei nº 6.107/94:

Art. 282 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas; [...]

No mesmo sentido, o Decreto Presidencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

O **SINDJUS/MA** hoje, em conformidade com seu estatuto e com a legislação pátria, é a **única voz com carta sindical que dá capacidade de representar os servidores da justiça do Estado do Maranhão**. Essa representatividade exclusiva é uma manifestação clara do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal) que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa de uma mesma categoria na mesma base territorial.

Vejamos as disposições do art. 5º, §2º do Estatuto Social:

Art. 5º Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

[...]

§2º Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

I - Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário 85 Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 11.690/2022;

II - Depositário, Distribuidor Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão no 125/2009;

III- Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Assim, ao garantir a participação desta entidade sindical nas negociações coletivas de trabalho, que deve ocorrer desde o início dos processos administrativos que impactam os direitos coletivos dos servidores, e não apenas ao final, assegura a defesa dos direitos de toda a categoria enquanto se busca conciliar os interesses da administração pública.

II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

Excelência, este SINDJUS/MA visa apresentar considerações e propostas relativas ao Processo Administrativo nº 45718/2024. Tal processo conta com minuta de anteprojeto de Lei Ordinária para criar Funções Gratificadas Especiais (FGE) no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Maranhão, extinguindo a atual Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). A proposta prevê, entre outros pontos, a criação de 1.400 (mil e quatrocentas) FGE, além de estabelecer novos critérios para as funções gratificadas existentes, FG-01 a FG-04.

A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) tem sido um elemento crucial na composição salarial dos servidores do Poder Judiciário, representando não apenas um reconhecimento pelo desempenho das atividades judiciárias, mas também um incentivo para a manutenção da eficiência e dedicação no exercício das funções. A proposta de extinção da GAJ e a criação de novas Funções Gratificadas Especiais (FGE), nesse cenário, trazem implicações significativas para a estrutura remuneratória e o reconhecimento dos servidores.

Diante disso, é imprescindível que o processo de alteração seja conduzido com a máxima transparência e com a participação desta entidade sindical, de modo a garantir que as mudanças reflitam as reais necessidades e expectativas dos servidores. Nesse sentido, o SINDJUS/MA, enquanto representante legítimo dos servidores, apresenta algumas ponderações e propostas que julga essenciais para uma discussão ampla e democrática.

2.1 DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO ATIVA DO

Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o SINDJUS/MA requer o acesso integral a todos os documentos e informações constantes no Processo Administrativo nº 619292024. Este acesso é fundamental para que esta entidade possa analisar detalhadamente as justificativas e fundamentos da proposta apresentada, bem como para que possa oferecer uma contribuição informada e consistente para o debate, para que as mudanças atendam todas as comarcas e servidores, bem como aos interesses do Tribunal.

Entendemos que o acesso aos documentos é um direito dos servidores e de suas entidades representativas, especialmente em questões que impactam diretamente suas condições de trabalho e remuneração. Assim, solicita-se que o Tribunal de Justiça disponibilize, de forma transparente e célere, toda a documentação pertinente.

2.2 DAS PROPOSTAS DO SINDJUS/MA

Na última plenária realizada pelo SINDJUS/MA em 27/08/2024, na qual diversos servidores participaram, houve ampla discussão sobre a proposta do TJMA de transformar a GAJ em FGE. Durante a reunião, foram debatidas e votadas as propostas, sendo que 70% dos servidores aprovaram a transformação da GAJ em FGE, **desde que assegurada a estabilidade e a preservação dos direitos dos atuais ocupantes.**

Entre outras aprovações, destaca-se a manutenção da carga horária de 7(sete) horas corridas, a transição automática dos atuais ocupantes da GAJ para as FGEs e a garantia de que os detentores das FGEs permaneçam com as mesmas atribuições, incluindo o direito ao teletrabalho. Essas deliberações demonstram o alinhamento das expectativas dos servidores com a proposta do Tribunal, desde que assegurados os direitos e a estabilidade de todos os envolvidos.

Assim, após análise preliminar da minuta do anteprojeto de lei, o SINDJUS/MA apresenta as seguintes propostas e considerações:

1. **Participação ativa do SINDJUS/MA:** Objetiva-se a participação ativa do SINDJUS/MA na formulação e acompanhamento do processo de alteração dos critérios para a criação e regulamentação da Função Gratificada Especial, de forma a garantir transparência e equidade no processo, protegendo os direitos e a interesse dos servidores da justiça.
2. **Transição Automática para FGEs:** Propõe-se que os atuais ocupantes da GAJ sejam automaticamente realocados para as FGEs, com as mesmas atribuições e garantias, incluindo o direito ao teletrabalho. Esta proposta teve ampla aprovação, requisitada por 92% dos servidores participantes.
3. **Regra de Transição e irredutibilidade dos Proventos:** Propõe-se a criação de uma regra de transição que assegure a permanência dos servidores nas Funções Gratificadas Especiais (FGEs) até 2028, transitório previsto pelo art. 31 da Lei n. 11.690, de 11 de maio de 2022, com a garantia de irredutibilidade dos proventos. Os servidores somente perderão o direito à gratificação em caso de descumprimento de critérios objetivos, previamente estabelecidos e devidamente fundamentados pela Administração, conforme disciplinado em resolução.
4. **Manutenção da carga horária de 7 (sete) horas:** Além das regras de transição, ressaltamos a importância de que a carga horária para essas funções seja definida em 7 (sete) horas, de modo a preservar a qualidade de vida dos servidores e garantir um ambiente de trabalho saudável e equilibrado.
5. **Viabilidade de cumulação com o teletrabalho:** Considerando a atual restrição imposta pela Lei nº 11.690/2022, art. 17, § 1º, que vincula a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) ao regime de trabalho presencial de sete horas diárias, requer-se a alteração dessa norma, permitindo o do regime de teletrabalho para os servidores detentores das funções gratificadas. Tal flexibilização visa a modernização das condições de trabalho, bem-estar e a promoção de maior eficiência, sem comprometer a produtividade ou os serviços prestados pelo Poder Judiciário.
6. **Percentuais para FG-01 a FG-04:** Objetiva-se a atribuição dos percentuais de FG-1 e FG-4 em 40%, tendo como referência o vencimento do cargo de analista judiciário.
7. **Mínimo de 3 (três) FGE por unidade:** Visando reforçar a política de priorização da Justiça de primeiro grau, segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário, objetiva-se a presença mínima de 3 (três) FGEs por unidade, necessárias para evitar sobrecarga de trabalho e manter o bom funcionamento dos setores judiciais.

8. **Criação de FGE para Secretário Judicial Substituto:** Propõe-se que, nas unidades em que o Secretário Judicial Substituto não for detentor de FGE ou quando a quantidade de funções gratificadas já alocadas exceder o limite previamente estabelecido, seja criada uma FGE adicional para o cargo de Secretário Judicial Substituto. Essa medida visa garantir a gestão eficiente das unidades, sobretudo naquelas com maior volume de trabalho, possibilitando que as funções administrativas e judiciais sejam desempenhadas de forma eficaz, evitando sobrecarga de trabalho aos servidores.

As propostas apresentadas têm como principal objetivo assegurar a valorização dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, especialmente aqueles que atuam na primeira instância. Também foram elaboradas com base nas discussões realizadas e nas necessidades identificadas pelos servidores, para fins de contribuir para uma transição suave e justa.

Frisa-se que a sobrecarga de trabalho na primeira instância é um problema reconhecido, e o aumento do número de funções gratificadas específicas para este segmento, além das demais propostas, ajudaria a distribuir melhor a carga de trabalho com a respectiva contraprestação, aumentando a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional.

Este SINDJUS/MA acredita que a adoção das propostas apresentadas terá impactos positivos significativos para o Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Manter os percentuais de representação e criar mais FGEs com condições justas contribuirá para a valorização dos servidores, reconhecendo seu esforço e dedicação. Isso, por sua vez, promoverá maior motivação e comprometimento, refletindo-se na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

2.3 DAS NECESSÁRIAS PROPOSTAS PARA A MINUTA DE RESOLUÇÃO

Diante da análise técnica desta entidade sindical, são apresentadas as seguintes propostas para aperfeiçoar o texto da resolução, com a íntegra das proposições em anexo:

1. **§ 2º:** O § 2º visa garantir que, na data do início da vigência da Lei XXXXX, os servidores que possuírem a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) sejam automaticamente designados, por meio de portaria, para ocupar FGE distribuída à sua unidade com as mesmas atribuições e garantias. É importante que esta designação automática assegure claramente a continuidade das mesmas atribuições e direitos, de forma a trazer maior garantia aos servidores.
2. **§ 3º:** Os incisos propostos são motivos únicos e suficientes para justificar destituição do servidor de FGE. Frisa-se que qualquer limitação numerária de FGE só é razoável se aplicada após o período transitório previsto pelo art. 31 da Lei n. 11.690, de 11 de maio de 2022. Qualquer aplicação imediata de

limitações numerárias podem causar instabilidade e insegurança, comprometendo a adaptação gradual e eficaz às novas disposições. Assim, assegura-se uma transição justa e equilibrada, minimizando potenciais impactos negativos sobre os servidores durante a adaptação às novas regras. Ao mesmo tempo, as regras para o período transitório reafirmam o compromisso com a valorização dos servidores, garantindo que mantenham suas FGEs de maneira estável e justa enquanto os novos parâmetros são gradualmente implementados.

3. **§ 5º:** O § 5º proposto tem como objetivo esclarecer que a FGE excedente retornará à unidade de origem somente quando o ocupante for destituído ou perder a função com base nos casos previstos na resolução ou em legislação aplicável, e que a decisão sobre a destituição deve ser devidamente fundamentada. Esta alteração é essencial para evitar interpretações ambíguas que poderiam surgir da redação anterior, particularmente no que se refere ao termo “qualquer motivo”.
4. **§ 6º:** O § 6º foi proposto para estabelecer que, após o período transitório previsto pelo art. 31 da Lei n. 11.690, de 11 de maio de 2022, a destituição da FGE poderá ocorrer em caso de permuta, remoção ou realocação a pedido, em que a unidade de origem, com a saída do servidor, fique com previsão inferior a três (3) FGEs. Essa inclusão é necessária para assegurar que a estrutura mínima de FGEs seja mantida, evitando sobrecarga de trabalho e garantindo a eficiência dos setores judiciais.
5. **§ 7º:** O § 7º proposto estabelece que, após o período transitório, a destituição da FGE deverá ocorrer somente mediante decisão fundamentada. Esta adição é vital para assegurar e deixar evidente que, após o término do período transitório, todas as decisões relativas à destituição das FGEs devem ser feitas com base em critérios claros e justificáveis, evitando-se decisões açodadas e com discricionariedade desarrazoada. Assim, a inclusão do parágrafo fortalecerá a justiça e a transparência no processo, viabilizando que os servidores tenham segurança jurídica e confiança no sistema de gestão das FGEs.

Em síntese, as propostas para a minuta de resolução visam assegurar uma transição equilibrada e justa para a nova estrutura de Funções Gratificadas Especiais (FGE), respeitando o período transitório estabelecido pela Lei n. 11.690, de 11 de maio de 2022. Ao implementar essas mudanças, este SINDJUS/MA busca promover a estabilidade, a equidade e a transparência no processo, assegurando que todos os aspectos da resolução estejam alinhados com os princípios de justiça e eficiência na administração pública.

2.4 DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI

O SINDJUS/MA, no exercício de suas prerrogativas, apresenta a seguir as necessárias propostas para a minuta do anteprojeto de lei, visando aprimorar a

proposta e garantir maior justiça e eficiência na regulamentação das Funções Gratificadas Especiais (FGE), conforme segue:

- 1. Alteração no art. 9º da Lei 11.690/2022, incluindo o § 1º:** O art. 9º, § 1º, da Lei Nº 11.690, de 11 de maio de 2022, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, deve ser alterado para se adequar à proposta para que os servidores, que exercem funções gratificadas de FG-01 a FG-04, independente de cargo de auxiliar ou técnico, recebam uma representação de 40% sobre o vencimento do cargo efetivo.
- Alteração no art. 9º da Lei 11.690/2022, incluindo o § 2º:** O art. 9º, § 2º, da Lei Nº 11.690, de 11 de maio de 2022, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, deve ser alterado para suprimir o texto anterior, vez que os servidores agora estariam incluídos no parágrafo § 1º, trazendo o que era previsto no § 3º, que estabelece que os servidores no exercício de FGE terão uma gratificação de 20% sobre o vencimento do cargo efetivo.
- Alteração do art. 17, e revogação § 1º:** A proposta é necessária haja vista o dispositivo trata de Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e impõe a realização deste ao regime de trabalho presencial, de forma que sua nova redação extinguirá a previsão de gratificação que será extinta e não impedirá o do regime de teletrabalho para os servidores detentores das funções gratificadas.

As atualizações propostas visam adequar a quantidade de Funções Gratificadas Especiais (FGE) conforme as necessidades identificadas. Especificamente, solicitou-se a criação de vagas adicionais de FGE para Secretário Judicial Substituto nas unidades que já possuem 2 ou 3 servidores com Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) ou FGE, bem como a manutenção de, no mínimo, 3 FGEs por unidade. Essas mudanças impactam diretamente o Anexo Único da Lei n.º 11.690, de 11 de maio de 2022, exigindo um reajuste para refletir essas novas demandas e garantir a eficácia na gestão e distribuição das funções.

Estas alterações também abarcaram as mudanças quanto aos percentuais atribuídos às funções, que são propostas com o intuito de melhorar a gestão das funções gratificadas no Poder Judiciário, assegurar uma compensação financeira adequada e promover um equilíbrio justo para os servidores. A implementação dessas modificações, assim, busca atender às demandas atuais e proporcionar uma administração mais eficiente e equitativa no Judiciário do Estado do Maranhão.

III. DOS PEDIDOS

Sob os fundamentos alhures delineados, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, a vossa Excelência:

- A. Acesso integral aos documentos e informações do Processo Administrativo nº 619292024, conforme a Lei de Acesso à Informação, para garantir uma análise detalhada e a participação informada dos servidores representados.
- B. A participação ativa do SINDJUS/MA na formulação e acompanhamento do processo de alteração dos critérios para a criação e regulamentação da Função Gratificada Especial;
- C. Acatar as propostas e considerações do SINDJUS/MA quanto **ao anteprojeto de lei**, nos seguintes termos:
- c.1) Que os percentuais de verba de representação para as Funções Gratificadas FG-01 a FG-04 sejam fixados em 40% (quarenta por cento), tendo como referência o vencimento do cargo de Analista Judiciário, preservando a estabilidade financeira dos servidores e evitando impactos negativos na motivação e desempenho;
- c.2) Que seja atribuído às Funções Gratificadas Especiais (FGE) o percentual de 20% (vinte por cento) e carga horária de 7 (sete) horas, garantindo um equilíbrio entre reconhecimento financeiro e a preservação da saúde e bem-estar dos servidores;
- c.3) Viabilizar a cumulação do regime de teletrabalho para os servidores detentores das funções gratificadas, visando a modernização das condições de trabalho, bem-estar e a promoção de maior eficiência, sem comprometer a produtividade ou os serviços prestados pelo Poder Judiciário;
- c.4) A criação de mais Funções Gratificadas Especiais (FGE) para abarcar o mínimo de 3 (três) FGEs por unidade, necessárias para evitar sobrecarga de trabalho e manter o bom funcionamento dos setores judiciais, reforçando a política de priorização da Justiça de primeiro grau e distribuindo de maneira mais equitativa a carga de trabalho e a respectiva contraprestação entre os servidores;
- c.5) Seja criada uma FGE adicional para o cargo de Secretário Judicial Substituto nas unidades em que este não for detentor de FGE ou quando a quantidade de funções gratificadas já alocadas exceder o limite previamente estabelecido.
- D. Acatar as propostas e considerações do SINDJUS/MA quanto **a minuta de resolução**, nos seguintes termos:
- d.1) A alteração do § 2º, para garantir de forma expressa que, na data do início da vigência da Lei XXXXX, os servidores que possuíam a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) sejam automaticamente designados, por meio de portaria, para ocupar FGE distribuída à sua unidade com as mesmas atribuições e garantias.;

- d.2) A remoção do inciso III do § 3º, para garantir que qualquer limitação numerária de FGE só seja aplicada após o período transitório previsto pelo art. 31 da Lei n. 11.690, de 11 de maio de 2022;
- d.3) O ajuste do § 5º para esclarecer que a FGE excedente retornará à unidade de origem somente quando o ocupante for destituído ou perder a função com base nos casos previstos na resolução ou em legislação aplicável;
- d.4) A adição do § 6º para estabelecer que somente após o período transitório previsto pelo art. 31 da Lei n. 11.690, de 11 de maio de 2022, a destituição da FGE poderá ocorrer em casos de permuta, remoção ou relotação a pedido em que a unidade de origem, com a saída do servidor, fique com previsão inferior a 3(três) FGEs;
- d.5) A inclusão do § 7º para estabelecer que, após o período transitório previsto pelo art. 31 da Lei n. 11.690, de 11 de maio de 2022, a destituição da FGE deverá ocorrer somente mediante decisão fundamentada.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 18 de setembro de 2024.

George de Jesus dos Santos Ferreira
Presidente do SINDJUS/MA